

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA
SUBSECÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS - SC**

Processo nº 5007943-06.2016.4.04.7200/SC

PROVAC TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA,
pessoa jurídica de direito interno privado, regularmente inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 50.400.407/0001-84, com sede à Rua Carlos Gomes nº
1107, Centro, na cidade de Araraquara – São Paulo, vem
respeitosamente, perante V. Exa., dentro do prazo legal, apresentar
defesa em razão do processo em epígrafe (mandado de segurança
c/liminar), levado a efeito por Ondrepsb Limpeza e Serviços Ltda,
fazendo-o nos termos que abaixo passa a aduzir:

Trata-se de mandado de segurança manejado pela
Impetrante em razão do certame licitatório descrito no edital 31/2016
(pregão eletrônico), levado a efeito pela Universidade Federal de Santa
Catarina.

Em apertada síntese aduz a Impetrante que teria ocorrido afronta ao quanto disposto na IN 02/2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão c.c desobediência ao Decreto 7.892/2012 e que o ato consistente na homologação e adjudicação estaria eivado de nulidade.

Conforme restará amplamente demonstrado a irresignação da Impetrante não resiste ao menor influxo, mormente, porque todas as regras editalícias foram respeitadas, bem como franqueado a Impetrante amplo direito de defesa, o qual foi exercitado em sua extensão e profundidade.

Prefacialmente cumpre destacar, ainda que evidente, que o manejo do *writ of mandamus* requer a existência de afronta a direito líquido e certo, que na lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 20ª ed. Malheiros, p. 34-35) "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outro palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender destas situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos*".

É o que ocorre no caso concreto, porquanto, pretende a Impetrante discutir via ação mandamental tema que não se corporificou de plano.

Nessa linha, pede-se vênia para transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

"O direito líquido e certo é aquele que assim pode ser reconhecido mediante ou a exclusiva interpretação das normas jurídicas, envolvendo a escolha entre duas ou mais teses jurídicas, ou o exame de provas documentais" (Curso de direito administrativo, editora fórum, 2014, p.1140).

E sem espaço pra dúvida arremata o renomado publicista:

"Mas não caberá mandado de segurança quando houver a necessidade de produção de outras provas (periciais, por exemplo), inclusive para determinar o conteúdo exato da prestação devida em favor do impetrante." (p. 1141.

A jurisprudência do STF e do STJ, não discrepa:

"Inocorrência de direito líquido e certo, que pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída. Não se admite, pois, dilação probatória" (RMS nº 25.736/DF, 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Ricardo Lewandowski. J.11.3.2008, DJ 18.4.08)"

“O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional” (RMS nº 22.291/AC, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j, 18.3.08, DJ 19.5.08).

“O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória” (RMS 28.336/SP, 4ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 24.3.2009, DJ 6.4.09.)”

E a própria Impetrante torna evidente tal condição quando assevera, por exemplo, que a limpeza de laboratório demandaria laudo técnico; que existia indício de desconformidade no Balanço Patrimonial, ou ainda quando alega que deveria ter ocorrido redução do valor da proposta, conforme planilha apresentada, que naturalmente exigiria dilação probatória por meio de perícia técnica.

Portanto, a parte contrária elegeu o caminho instrumental incorreto, porquanto, manejou sua pretensão por meio do remédio heroico, sem, contudo, existir comprovação de plano de pretensa afronta a direito líquido e certo, o que ficou muito bem apontado pelo nobre julgador ao indeferir o pedido de concessão da medida liminar.

Dessa forma, Exa., entende-se s.m.j que a Impetrante é carecedora da ação.

Aspectos constantes do edital de licitação, tais como adicional de insalubridade ou pretensa ausência de informações relacionados a equipamentos e materiais, como reconhece a própria Impetrante, já foram objeto de impugnação não acolhida por parte do órgão licitante.

Assim, caso não concordasse com a decisão exarada a Impetrante, por óbvio, teria que se valer do remédio jurídico próprio, a fim de salvaguardar eventual direito afrontado.

Por sua vez a Impetrante ficou-se inerte, prosseguiu com sua participação no certame, naturalmente no afã de sagrar-se vencedora e no momento que constatou que o resultado não lhe foi favorável acaba por **REEDITAR** matéria já superada e sobre a qual se operou preclusão lógica.

Ademais, no esforço de reverter o resultado a Impetrante não guarda limites mínimos de respeito e de ética, porquanto, em relação a administração assevera que foi tratada de maneira deselegante e ilegítima.

Com relação ao Grupo Provac (e também vinculando a administração pública no contexto), sem qualquer amparo na realidade, freio inibitório, respeito e compostura, ousa rotular a mesma com expressões como “malícia”, que teria praticado “negociação nebulosa desprovida de transparência” e ainda “absurdamente incoerente”.

Ab initio urgente se torna asseverar que a Impetrante confunde agressividade com combatividade, essa louvável em processo judicial e aquela totalmente desnecessária. Esquece a parte adversa que caso o direito estivesse ao seu lado (*ad argumentadun tantun*) bastaria melhorar seus argumentos e não aumentar o tom de seus ataques tresloucados e fantasiosos.

A rigor tal postura beligerante tenta passar a impressão de que a empresa Impetrante seria verdadeira vestal da ética e moralidade, mormente, porque insiste em asseverar que está no mercado há mais de 40 (quarenta) anos. Caso agisse com a devida lealdade processual iria verificar que o Grupo Provac está no mercado também há mais de 40 (quarenta) anos, atuando em grande parte do território nacional.

Constataria ainda que atualmente o Grupo Provac mantém contrato com a Universidade Federal do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo. Observaria ainda que a mesma empresa presta (e prestou) serviços para a Universidade Federal de São Carlos, USP – Campus São Carlos, Piracicaba, São Paulo, apenas para ficar no segmento de educação.

Atualmente o Grupo Provac conta com mais de 5.300 (cinco mil e trezentos) colaboradores, a prestar serviços com padrão de excelência e reconhecida capacidade e qualidade e com acervos técnicos. Portanto, faz-se mister refutar as ilações desarrazoadas e desprovidas de base concreta encetada pela Impetrante.

É evidente, como já destacado, que a abordagem de aspectos meta jurídicos expõe a fragilidade da tese esposada pela Impetrante, que repise eleva o tom de sua fala quando deveria melhorar o conteúdo de seus argumentos.

E nesse diapasão faz-se mister trazer a discussão o primado da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, a administração pública, ao elaborar e divulgar o edital, esta a estabelecer as normas e condições em que se dará a participação das empresas interessadas no certame. O ato convocatório é a chamada “lei interna da licitação”, de cumprimento obrigatório para as partes. No dizer do já citado mestre Hely, “nem se compreenderia que a administração fixasse, ela própria, as norma da licitação, e depois as desrespeitasse”.

Nessa tessitura tem-se que o Grupo Provac atendeu com exatidão todas as regras editalícias. Os documentos que a Impetrante faz menção em sua exordial **não figuram no rol descrito pelo edital**, ou seja, não foram exigidos pela administração pública no edital exarado.

Portanto, em respeito as regra editalícias e a consequente vinculação ao instrumento tem-se que a empresa apresentou as informações ali exigidas. Assim, os documentos existem, pelo simples fato da empresa manter escrituração contábil e fiscal em estrito respeito às regras legais vigentes, mas as mesmas não foram, volte-se a frisar, exigidas na edital.

O que pretende a Impetrante é exigir informações que não estão no instrumento. Uma verdadeira inovação espúria sem

qualquer amparo na realidade dos fatos. Ademais, se ao analisar o teor do edital tivesse constatado que informações relevantes não constavam do mesmo, deveria, de forma tempestiva, ter promovido a impugnação.

A rigor não o fez e somente agora, quando o resultado do certame não lhe foi favorável, logra inovar, encetar ilações descabidas, promover insinuações e sugerir abertamente ilicitude sem qualquer base ou justificativa.

Comprova a assertiva acima o fato de que quando a administração pública julgou por bem requerer informações adicionais assim o fez por meio da diligência nº PE 31/2016, datada de 04 de abril, de 2016 e imediatamente respondida e atendida pela empresa Provac (docs. Anexos).

Na mesma esteira tem-se que as ilações da Impetrante em relação ao valor lançado no Ativo Circulante da Provac Serviços, como intangível, relativo a marcas e patentes.

Primeiramente, mais uma vez é forçoso destacar que mesmo que o ponto debatido fosse procedente, o que apenas se argumenta por argumentar, necessariamente exigiria dilação probatória a fim de aferir se tais montantes seriam (ou não) corretos, o que de plano afasta a possibilidade de utilização da via mandamental para tal mister.

Em segundo lugar tem-se que todo o estudo e elaboração de laudo foi levado a efeito por empresa de auditoria reconhecida e devidamente registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o que de plano torna patente o rigor técnico.

A determinação do VALOR ECONÔMICO DA MARCA EMPRESARIAL "**GRUPO PROVAC**", foi efetuado de acordo com a Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951 com nova redação dada pela Lei 6.021 de 03 de janeiro de 1974 e Decreto 31.794 de 17 de novembro de 1952, usando de todos os critérios legais para que fosse procedida à respectiva avaliação, valendo-se de metodologias que envolvem a aplicação de elementos de Engenharia Econômica bem como informações internas e externas, sendo que todos procedimentos utilizados acompanham as devidas fontes de origem, estando passíveis de verificação de suas autenticidades.

A avaliação da Marca **GRUPO PROVAC** foi procedida de acordo com a lei 6.404/76, e posteriores alterações, art. 8º, regulamentada pelo Decreto Lei 1.598/77 cuja avaliação obedece o parágrafo 51 do IAS, onde se ativa exclusivamente o valor da marca ficando desta feita impedida ativação dos custos com procedimentos de avaliações, que de acordo com o referido parágrafo não pode ser incorporado ao ativo.

Quando adentra ao termo *goodwill* a Impetrante apresenta conceito particular e atécnico do mesmo, porquanto, afirma que o mesmo se verifica "*uma empresa adquire outra, representado pelo valor de mercado do ativo (pago pela empresa investidora) e o valor contábil da empresa*" (sic).

É evidente que o conceito de *goodwill* apresentado pela Impetrante tenta distorcer seu real sentido técnico, de modo a tentar conduzir o julgador e a parte ao erro, como se tal maquinação

fosse de fácil empreitada. Segundo Hendriksen (1999) *goodwill* é um ativo intangível, assim como contas a receber, despesas antecipadas, aplicações financeiras e outras, no entanto estas contas são facilmente identificadas, ao contrário do *goodwill* (aqui o autor utiliza o conceito de intangibilidade e não a nomenclatura contábil-legal das contas classificadas em "Ativo Intangível" do Balanço Patrimonial-ver art. 179, Lei 6.404/76). Segundo Pinho (1997), o *goodwill* é definido como sendo "fundo de comércio; bens intangíveis, tais como o bom relacionamento com os clientes, moral elevado dos empregados, bom conceito nos meios empresariais, boa localização". Entretanto, o conceito de *goodwill* vai além do bom relacionamento comercial.

O conceito mundialmente aceito inclusive pelas normas IFRS é a reputação de uma marca ou de uma empresa e sua capacidade de gerar lucros que não está diretamente vinculada aos seus ativos. Aqui, portanto, quando a empresa avalia sua marca, com base em laudo técnico emitido por empresa de auditoria registrada perante a CVM, o faz seguindo rigorosos critérios. Portanto, o valor lançado não é mera suposição, mas resultado de todo estudo, avaliação e especificações técnicas que constaram o laudo que deu suporte ao lançamento contábil.

O que flagrantemente tenta a Impetrante é atribuir conotação de ilegalidade ou irregularidade em procedimento contábil legítimo, válido e eficaz. Além do mais, como já registrado acima, a comprovação de supostos erros do *goodwill* exigiria dilação probatória, o que não é possível pela via processual eleita.

E como se não bastasse o desacerto das ilações lançadas pela Impetrante, notadamente no que diz respeito ao *goodwill*, tem-se que a empresa Provac investiu em empresas controladas e coligadas no ano de 2.014, conforme se destaca abaixo:

1 - TJ COMERCIO E SERVIÇOS LTDA COM CNPJ: 07.147.016/0001-70, O VALOR R\$ 595.000,00

2 - VL TERCEIRIZAÇÃO LTDA COM CNPJ: 08.439.717/0001-46, O VALOR DE R\$ 130.000,00

3 - LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA COM CNPJ: 10.896.293/000190, O VALOR DE R\$ 251.000,00

4 - PROVAC DRIM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA COM CNPJ: 06.188.444/0001-89, O VALOR DE R\$ 110.000,00

5 - PRO TEMPORE SERVIÇOS TEMPORARIOS EIRELI COM CNPJ: 02.890.901/0001-76, O VALOR DE R\$ 76.000,00

TOTAL INVESTIDO NA ORDEM DE R\$1.162.000,00

Portanto, bastaria a simples análise das informações contábeis e fiscais para evidenciar que também sob tal aspecto técnico a empresa Provac já justifica tecnicamente o denominado *goodwill*.

Além disso, traz-se a colação a base legal relativa a tais aspectos, conforme segue:

Base Legal:

O artigo 65 da Lei 12.973/2014 dispôs expressamente que o regime do ágio previsto nos artigos 7º e 8º da Lei 9532/1997 continuam sendo aplicado às incorporações, fusões e cisões ocorridas até 31 de dezembro de 2017, desde que as aquisições de participação societária tenham sido realizadas até 31 de dezembro de 2014

Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014

DOU de

14.5.2014

CAPÍTULO IV

DA ADOÇÃO INICIAL

Art. 65. As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.

Art. 7º *A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977:*

I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;

II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados em até dez anos-calendários subsequentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no máximo, para cada mês do período de apuração;

III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta

avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.

§ 1º O valor registrado na forma do inciso I integrará o custo do bem ou direito para efeito de apuração de ganho ou perda de capital e de depreciação, amortização ou exaustão.

§ 2º Se o bem que deu causa ao ágio ou deságio não houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta deverá registrar:

a) o ágio, em conta de ativo diferido, para amortização na forma prevista no inciso III;

b) o deságio, em conta de receita diferida, para amortização na forma prevista no inciso IV.

§ 3º O valor registrado na forma do inciso II do caput:

a) será considerado custo de aquisição, para efeito de apuração de ganho ou perda de capital na alienação do direito que lhe deu causa ou na sua transferência para sócio ou acionista, na hipótese devolução de capital;

b) poderá ser deduzido como perda, no encerramento das atividades da empresa, se comprovada, nessa data, a inexistência do fundo de comércio ou do intangível que lhe deu causa.

§ 4º Na hipótese da alínea "b" do parágrafo anterior, a posterior utilização econômica do fundo de comércio ou intangível sujeitará a pessoa física ou jurídica usuária ao pagamento dos tributos e contribuições que deixaram de ser pagos, acrescidos de juros de mora e multa, calculados de conformidade com a legislação vigente.

§ 5º O valor que servir de base de cálculo dos tributos e contribuições a que se refere o parágrafo anterior poderá ser registrado em conta do ativo, como custo do direito.

Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:

a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;

b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Em outro ponto da exordial a parte adversa aduz que nas demonstrações contábeis não constariam as seguintes informações:

- DMPL – Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido, exigido no LECD-SPED contábil e faz parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme exigência da NBC TG 1000 de 2009 – Conselho Federal de Contabilidade;

- DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa Descontado, exigido pela NBC TG 1000 de 2009 – Conselho Federal de Contabilidade;
- DVD (sic) – Demonstração do Valor Adicionado, exigido também pela NBC TG 1000 de 2009 – Conselho Federal de Contabilidade.

Mais uma vez a Impetrante tenta exigir apresentação de informações que não constam do edital, o que evidencia sua postura questionável que descarta o dever de lealdade processual. E tal atitude fica tão patente quando afirma que deveria apresentar DVD (demonstração de valor adicionado (correto é DVA)).

Justifica-se:

O D.V.A é apenas EXIGÍVEL para as chamadas “empresas de grande porte”, ou seja, aquelas com faturamento anual acima de 300 milhões de reais ou ativo total de 240 milhões. Assim, o DVA é facultativo e não obrigatório em relação a Provac.

Para melhor clareza, traz-se a lume a definição e o alcance da NBCT G 1000, item P7 e 1.2 e 1.6 da resolução CPF 1.255/99:

P7 O termo empresas de pequeno e médio porte adotado nesta Norma não inclui (i) as companhias abertas, reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários –CVM;

(ii) as sociedades de grande porte, como definido na Lei nº. 11.638/07; (iii) as sociedades reguladas pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e outras sociedades cuja prática

contábil é ditada pelo correspondente órgão regulador com poder legal para tanto.

Demonstrações contábeis obrigatórias, **ver item 3.2**

3.2 As demonstrações contábeis devem representar apropriadamente a posição patrimonial e financeira (balanço patrimonial)

, o desempenho (demonstração do resultado e demonstração do resultado abrangente) e os fluxos de caixa da entidade.

A apresentação adequada exige a representação confiável dos efeitos das transações, outros eventos e condições de acordo com as definições e critérios de reconhecimento para ativos, passivos, receitas e despesas tal como disposto na Seção 2 Conceitos e Princípios Gerais.

(a) presume-se que a aplicação desta Norma pelas entidades de pequeno e médio porte, com divulgação adicional quando necessária, resulte na adequada apresentação da posição financeira e patrimonial, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade;

(b) conforme esclarecido no item 1.5, esta Norma—Contabilidade para PMEsII declara que a aplicação desta Norma por entidade que possui responsabilidade pública de prestação de contas não resulta na adequada apresentação.

Consequentemente, não deve utilizá-lo, e sim o conjunto completo das demais normas do CFC.

A divulgação adicional referida em (a) é necessária quando a adoção de uma exigência particular desta Norma for insuficiente para permitir que os usuários compreendam os efeitos de transações, outros eventos e condições específicas sobre a posição financeira e desempenho da entidade.

No caso da divulgação da demonstração do valor adicionado devem ser observadas as disposições constantes da NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado.

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituir a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

Mesmo que a empresa Provac estivesse obrigada por atingir os limites de empresa de grande porte (o que apenas se argumenta) ainda assim deveria seguir a NBC TG09 que também não traz obrigatoriedade para a mesma.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS

Com o advento da lei 11.638/07 e 11.941/09 a contabilidade brasileira vem passando pelo processo de convergência as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), neste sentido, acompanhando a evolução do sistema contábil brasileiro o Conselho Federal de Contabilidade editou inúmeras normativas técnicas que tratam de assuntos eminentemente contábeis. Com relação às demonstrações contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no livro diário, como regra geral, destacamos o conjunto completo das demonstrações contábeis que está previsto no item 10 da NBC TG 26 (Res. CFC 1.185/09):

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa do período;*
- (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;***

(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e

(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis.

(Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)

A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

(para as Demonstrações Contábeis dos exercícios iniciados a partir de 01 de janeiro de 2015 atentar para as alterações introduzidas pela **NBTG 26 (R2) Apresentação das Demonstrações Contábeis**).

As **Pequenas e Médias Empresas (PME's)** podem, por opção, adotar a NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. A citada norma, no que se refere as Demonstrações Contábeis, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis àquelas definidas no item 3.17 e 3.18:

3.17 (...) (..)

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração

do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

3.18 - Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido.

(Obs.: Definição e alcance da NBCT G 1000 – vide item P7 e 1.2 a 1.6 – resolução CFC 1.255/09).

*Ainda com relação a quais Demonstrações Contábeis são obrigatórias, ressaltamos que tratamento diferenciado pode ser observado pelas **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**, isso considerando a resolução do CFC 1.418/12 que aprovou a ITG 1000.*

A ITG 1000 define como obrigatória a elaboração do Balanço Patrimonial, a

Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

*Apesar de **não** serem obrigatórias, para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade.*

*Destaca-se que "**Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**" tratam-se da sociedade empresária; da sociedade simples; da empresa individual de responsabilidade limitada ou do empresário a que se refere o Art. 966 da Lei n.º 10.406/02, que tenha auferido, no ano calendário anterior, **receita bruta anual** até os limites previstos nos incisos I e II do Art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06.*

O item "b" da exordial é outra demonstração do desacerto da medida proposta, uma vez que a Impetrante, de forma lacônica, apenas alega que teria ocorrido "Erro na declaração sobre os índices econômicos-financeiros", se evidenciar: i) quais seriam esses erros; ii) qual seria o correto?; iii) em que ponto do edital estaria disposta tal exigência?; iv) que requisito seria esse que a administração não teria observado.

Meras conjecturas, ilações cerebrinas que se apartam totalmente do objeto da licitação e das regras dispostas no edital. Veja que não ocorreu qualquer descrição do suposto descumprimento, como se a segurança pudesse ser concedida com base em alegação tão desprovida de base.

E finalmente, no que diz respeito ao registro eletrônico, cumpre observar que no Estado de São Paulo, tal providência é de incumbência da Junta Comercial do Estado de São Paulo. Assim, a empresa entrega perante a RFB o ECD e a ECF **e quem é responsável pelo registro eletrônico do livro contábil (ECD) é a própria Junta Comercial do Estado de São Paulo.**

A Jucesp não está exercendo o que é de sua função registrar os devidos livros, por isso a empresa faz o uso tradicional em papel submetendo ao registro convencional.

A Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp alega que está com excesso de demanda para registros e não consegue atender. Veja que a própria JUCESP editou a Resolução 18/2015, onde expressamente indica que o registro de balanço através de ECD somente será efetuado em caráter de urgência.

Veja-se ainda a propósito:

DECRETO No - 8.683, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016 Altera o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, que regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 39-A e 39-B da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e no art. 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002,

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007,

§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.(NR) Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, **ainda que não analisados pela Junta Comercial**, mediante a apresentação da escrituração contábil digital. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos livros contábeis digitais das empresas transmitidos ao Sped quando tiver havido indeferimento ou solicitação de providências pelas Juntas Comerciais até a data de publicação deste Decreto. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 25 de fevereiro de 2016.

Por termo, faz-se mister analisar e expressamente refutar o quanto disposto no item 5 da exordial, porquanto, segundo a Impetrante o erário público estaria sendo lesado. Puro engano.

Pede-se vênia, mais uma vez, para asseverar que o item 5, assim como outros dispostos na exordial, exigiria dilação probatória, o que não é possível por meio de ação mandamental.

Ab initio, cumpre observar que a adequação na proposta foi levada a efeito de acordo com as orientações que foram passadas pela administração público, conforme se depreende da integra do mensagem eletrônica (e-mail), encaminhada em data de 16 de março de 2.016:

De: proposta

Enviado: quarta-feira, 16 de março de 2016 14:39

Para: Departamento de Licitações - DPL/PROAD/UFSC

Assunto: RE: Pregão Eletrônico 31/2016 - E-mail 3 de 3

Boa tarde Senhores,

Segue em anexo a planilha de composição de custos readequada, de acordo com vossa solicitação.

"- apresentar na planilha de servente 12x36 a memória de cálculo para feriados trabalhados; "--> Estávamos considerando o feriado sobre o salário somado com a insalubridade de forma equivocada. Já ajustamos sobre o salário base.

"- valor do Vale alimentação: $14,50 * 22 * 99\% = 315,81$ (servente 44 horas) e $14,50 * 16 * 99\% = 229,68$; " --> Os valores foram devidamente corrigidos.

"- SAT apresentado de 4,02%, apresentar comprovante do FAP; " --> estamos encaminhando o comprovante em anexo.

"- ISS para serviço de limpeza, conforme L.C. 126/2003 é de 2,5%; " --> Já foi devidamente corrigido.

"- para o cálculo de vidraças não é necessário planilha de limpador de vidros com periculosidade, no edital, Anexo II, 3.6 este serviço não envolve risco (altura), usar a mesma planilha de servente 44 horas; " --> Excluimos a função do limpador de vidros e substituímos pelo servente 44 h.

"- No cálculo do valor do m² das vidraças, na coluna "C" a empresa apresentou 1/191,40, este valor é referente a jornada de trabalho mensal, conforme valores apresentados, a periodicidade proposta foi 16 horas em um mês. Mas na descrição está "SEMESTRE". Caso a proposta seja 16 horas/semestre o cálculo deve ser 1/1148,40. Caso a proposta seja 16 horas/mês, alterar apenas a descrição na planilha; " --> Já foram efetuadas as correções, considerando o valor de 1/1.148,40.

"- para o cálculo do valor do m² do Laboratório 1, a produtividade informada foi 900, logo o valor do m² é 3,88603 e não 1,83 conforme planilha; " --> Adequamos na fórmula o valor da produtividade.

"- Não arredondar o valor do m², considerar todas as casas após a vírgula. "
--> Os valores dos M² não estão mais arredondados. Consideramos todas as casas decimais após a vírgula.

"- Na planilha 12x36, a empresa cotou 40% de insalubridade, a CCT prevê apenas 20%, sugerimos que seja dado o desconto referente a este item da proposta, e caso a empresa na execução do contrato apresente laudo que comprove este grau de insalubridade, a UFSC retoma este valor via reajuste; " --> **Em anexo, seguirão 2 (duas) planilhas. Uma delas ainda está considerando o valor de insalubridade de 40%, mas já foram feitas todas as outras adequações solicitadas. Na outra planilha, apenas retiramos a insalubridade de 40%. A diferença entre as 2 (duas) planilhas será dada como desconto para esta Administração.**

Quaisquer outra dúvidas ou solicitações, estamos prontamente à disposição.

Veja que em relação ao questionamento sobre a negociação e redução do preço contratado, bem como a diminuição de funcionários no quadro da empresa, tal orientação foi efetuada pelo Órgão Licitante, que solicitou as devidas alterações na Planilha, bem como, deixou muito claro (email acima) que, **O EDITAL NÃO PREVIA A FUNÇÃO DE LIMPADOR DE VIDROS**, esclarecendo ainda que, quem realizaria tais competências seriam os próprios serventes (grifo abaixo no corpo do email)

Desta forma, para o cálculo de vidraças não é necessário planilha de limpador de vidros com periculosidade (edital,

Anexo II, 3.6), pois este serviço não envolve risco (altura), devendo ser utilizada a mesma planilha de servente 44 horas; " Assim, ocorreu a exclusão da função do limpador de vidros e a substituição pelo servente 44 h.

Assim, foram procedidos meros ajustes na planilha, de acordo com as diretrizes traçadas pela administração pública, que nada desnatura, tampouco macula de nulidade ou ilegalidade o certame. Ademais, a ilação de que estaria a ocorrer lesão ao erário público se mostra inconsequente, sem qualquer base concreta e evidencia o destempero e a aventura com que se lança a Impetrante no presente feito.

Deixou-se ao largo a prudência, o freio inibitório e a compostura, para adentrar ao tortuoso caminho das denúncias vazias, a tentar atribuir colorido de ilegalidade em relação permeada por transparência. Não é crível e tampouco admissível que o direito de petição possa ser exercido com alegações pueris, eivados de ódio, rancor e acima de tudo de aleisovias, irresponsavelmente maculando honra, ética e responsabilidade.

A postura da administração pública foi eficiência, impessoal e transparente. Por sua vez a Provac Serviços apresentou-se ao certame, como o faz em seu cotidiano, de forma escorreita, séria e ética, como demonstra sua história de mais de 40 anos e seus mais de 5.000 colaboradores.

Não se pode quedar inerte diante de tamanha covardia, leviandade e insinuações, quando nada, absolutamente nada se produziu de concreto nos autos, o que deveria ter sido efetuado de plano. Pelo contrário, porquanto, a Impetrante camuflou conceitos técnicos,

Ante o exposto, respeitosamente requer a Vossa Excelência, o recebimento, autuação e regular processamento da presente, para que ao final seja julgada totalmente improcedente e denegada a segurança, ante as razões acima aduzidas e como forma pura e insofismável de Justiça.

Nestes termos

P. e E. Deferimento.

Araraquara/SP, 14 de junho de 2.016

GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

OAB/SP 141.510

CARLOS ALBERTO MOURA LEITE

OAB/SP 240.790